



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.577 - SP (2016/0334338-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO CESAR DA SILVA - MG123651
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P R DOS S (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGA EM UNIDADE PRÓXIMA A RESIDÊNCIA DO MENOR. RELATIVIZAÇÃO DO ART. 49, II, DO SINASE. POSSIBILIDADE. ANÁLISE CASO A CASO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A regra prevista no art. 49, II do SINASE deve ser aplicada de acordo com o caso concreto, observando-se as situações específicas do adolescente, do ato infracional praticado, bem como do relatório técnico e/ou plano individual de atendimento. Precedente.
2. A especial situação do paciente e a reiteração em infração grave de mesma natureza, evidencia que a interpretação da regra posta no inciso II, do art. 49 do SINASE deve, necessariamente, ser voltada à proteção integral do adolescente, impossibilitando, assim, sua inserção em meio aberto, pois a internação parece ser a medida mais adequada e proporcional às reais necessidades do menor.
3. É possível a internação de menor em situação conflituosa com a lei em domicílio diverso ao do que residem seus familiares, ainda mais quando há concessão de auxílio financeiro a estes, a fim de que estejam próximos do menor reeducando não havendo que se falar em interpretação literal do disposto no artigo 49, inciso II do SINASE. Precedentes.
4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.577 - SP (2016/0334338-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO CESAR DA SILVA - MG123651
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P R DOS S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão do Tribunal estadual, que deu provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público, restabelecendo a medida socioeducativa de internação antes aplicada ao paciente.

Consta dos autos que o Juízo da Execução, atendendo pedido da defesa, determinou a desinternação do menor e aplicou-lhe medida socioeducativa de liberdade assistida, ante a inexistência de unidade de internação na cidade de origem do adolescente, com base na previsão contida no artigo 49, II do SINASE.

Irresignado, o *Parquet* interpôs agravo de instrumento buscando o restabelecimento da medida de internação, o qual foi provido.

Por sua vez, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou o presente *habeas corpus* em favor do adolescente, aduzindo que o menor foi internado na unidade da Fundação Casa de Ribeirão Preto/SP, haja vista a inexistência de unidade de internação na cidade de origem do menor, Olímpia, e, embora tenha praticado ato infracional desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa, foi colocado em local distante de seus familiares, o que viola o disposto o art. 49, II do SINASE.

O acórdão impugnado foi assim ementado (fls. 38/44):

Agravo de instrumento. Execução de medida socioeducativa. Insurgência do Ministério Público contra decisão que deferiu pedido de substituição formulado pelo adolescente, determinando a sua desinternação e cumprimento de liberdade assistida, ao fundamento de que não existe unidade de internação no Município onde reside o jovem infrator. Manutenção da medida mais intensa que seria de rigor, diante do que dispõe o artigo 122, I, II e III do Estatuto da Criança e do Adolescente. Socioeducando e sua família que, se for o caso, estarão amparados por auxílio financeiro para as despesas de deslocamento (Portaria Normativa nº 285/2016 da Fundação Casa), não sendo cabível autorizar a desinternação, com base no artigo 49, II, da Lei nº. 12.594/12. Internação que deve ser restabelecida. Recurso provido.

O paciente, P R DOS S, foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo-lhe aplicada medida socioeducativa de internação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida (fls. 50/54).

As informações foram prestadas (fls. 208/213).

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 214/219).

Em consulta ao *site* do Tribunal local, em 21/2/2017, verificou-se que o paciente está cumprindo a medida de internação restabelecida pelo Tribunal de origem, na Fundação Casa Rio Pardo da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos do processo de execução n. 0006386-27.2016.8.26.0506, tendo sido homologado seu Plano de Individual de Atendimento - PIA, em 26/7/2016, e determinado o prosseguimento da medida, em 29/9/2016, por não ter atingido o resultado desejado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.577 - SP (2016/0334338-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O magistrado de piso, ao deferir a substituição da medida de internação pela de liberdade assistida, assim dispôs (fls. 34/35):

"Vistos.

Trata-se de execução de medida de internação imposta ao reeducando supramencionado pela prática de ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes pelo Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Olímpia.

O reeducando está privado de liberdade há dois meses cumprindo a medida socioeducativa em Unidade da Fundação Casa de Ribeirão Preto.

Manifesta-se a Defensoria Pública requerendo a substituição da medida de internação por outra em meio aberto para que seja cumprida na cidade de origem do adolescente invocando o disposto no artigo 49, inciso II, da Lei 12594/12.

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento da medida de internação.

Tendo relatado, decido.

Em que pesem os sólidos argumentos apresentados pelo Ministério Público para pleitear a manutenção da medida de internação e que ela seja cumprida na Unidade da Fundação Casa de Ribeirão Preto, é de rigor que o pedido de desinternação seja atendido.

Com efeito, dispõe o artigo 49, inciso II, da Lei nº 12594, de 18 de janeiro de 2012, que:

[...]

Duas considerações devem ser feitas; o reeducando foi condenado ao cumprimento da medida de internação pela prática de ato infracional que não foi cometido com o emprego de violência ou grave ameaça, sendo descabidas ilações acerca da gravidade do ato infracional, tendo em vista que medidas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente e o comando legal do artigo 122, do ECA restringe as hipóteses de aplicação da medida de internação.

Não há unidade de internação no município onde o reeducando reside com os seus pais.

Assim, se não existe unidade de internação na cidade de origem do adolescente e se isso impede o atendimento de um dos princípios que regem a execução da medida em pauta, qual seja, o do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários a teor do que dispõe o artigo 35, inciso IX da Lei do SINASE, é certo que a medida imposta deve ser substituída por outra que efetivamente contemple todos os propósitos da intervenção socioeducativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se posicionado no sentido de que: "Da interpretação conjunta dos dispositivos destacados - inciso IX do artigo 35 e II do artigo 49 - parece nos que as medidas socioeducativas impostas ao adolescente devem ser cumpridas em unidades localizadas no domicílio do menor, a fim de assegurar a proximidade da família e do ambiente em que vive, e, desse modo, fortalecer o processo socioeducativo. Bem por isso é que no artigo 49, II, está previsto que a internação de menor em local diverso do seu domicílio somente pode ocorrer no caso de ter sido a medida imposta em virtude de cometimento de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, se ao adolescente foi imposta medida de internação, mas não decorrente de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, e não haja vaga em unidade educacional situada no local de seu domicílio, deve o menor ser incluído em programa de meio aberto." (STJ - Habeas Corpus nº 285538-SP, rei. Min. Sebastião Reis Júnior).

Ante o exposto determino a desinternação de Patric Ribeiro dos Santos, aplicando-lhe em substituição a medida socioeducativa de liberdade assistida, por prazo não inferior a 180 dias, com fulcro no artigo 118 do ECA.

Comunique-se à Fundação Casa para pronta desinternação, servindo esta por cópia digitada como ofício.

Encaminhem-se os autos à comarca de origem para execução da medida de liberdade assistida.

No caso, o magistrado determinou a desinternação do adolescente e aplicou-lhe a medida de liberdade assistida, sob o fundamento de que ato infracional praticado foi cometido sem violência ou grave ameaça pessoa e pela inexistência de unidade de internação na cidade de origem do menor.

O voto condutor do Tribunal de origem que deu provimento agravo de instrumento ministerial, assim dispôs (fls. 38/44):

Conforme se infere da decisão agravada, o Juízo a quo deferiu o pedido de substituição da internação, por liberdade assistida, ao fundamento de que o ato infracional não envolveria violência ou grave ameaça e que o infrator não poderia cumprir medida de internação em local diverso de seu domicílio. Confira-se:

[...]

Não há como manter a r. decisão.

Inicialmente cumpre observar que a Portaria Normativa nº 285/2016 da Fundação Casa autoriza a concessão de auxílio financeiro, para despesas com deslocamento de familiares dos adolescentes que estejam cumprindo de medida socioeducativa em comarca diversa daquela de sua residência 1 (questão essa outrora disciplinada pela Portaria de nº 162/2009 daquela mesma instituição).

Desse modo, ao contrário do que concluiu o Juízo, o cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da internação em outro local não restringirá o contato do menor com os seus familiares. Nesse sentido:

[...]

E sendo certo que os vínculos familiares poderão ser mantidos, nos casos de cumprimento da internação em local diverso da residência do menor, é certo que a substituição da internação somente poderia ocorrer se fosse cabível a aplicação de medida mais branda, como expressamente determina o artigo 49, II da Lei nº 12.594/12, in verbis:

[...]

Na hipótese em análise, contudo, a conduta perpetrada pelo ora agravante, análoga a tráfico de entorpecentes, e que levou o Juízo que apurou a prática do ato infracional a lhe aplicar a internação afigura-se de extrema gravidade, por dotar de violência à sociedade, fazendo necessária a internação para garantir a ordem pública e evitar a reiteração de ato infracional, como bem permite o artigo 122, I do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Afora isso, consta também da sentença que a internação do adolescente fundou-se nos incisos II e III do mesmo artigo 122, pois o menor encontra-se em situação de patente vulnerabilidade (conforme constou da sentença que determinou a internação, P.R.S. não estudava, não trabalhava formalmente, não respeitava as orientações dos familiares, além de ser de ser reincidente fls. 97/108).

E havendo circunstâncias pessoais desfavoráveis ao adolescente, a decisão agravada, autorizando o abrandamento (aplicando-lhe a liberdade assistida), mostra-se, evidentemente, equivocada.

De fato, o abrandamento da medida socioeducativa, na forma determinada pelo Juízo da execução, nesta fase tão inicial irá tolher qualquer possibilidade de recuperar o menor, não podendo, portanto, ser admitida.

Diante disso, comporta provimento o agravo para que seja restabelecido o cumprimento da medida de internação pelo agravado.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Como já adiantado no exame da liminar, o Relator, no voto condutor do acórdão, fundamentou o provimento do agravo de instrumento ministerial, que restabeleceu a internação do menor, em razão de não estar o adolescente apto ao convívio social, haja vista a reincidência na prática de atos infracionais, bem como apontou para existência de auxílio financeiro à família do menor para eventual deslocamento, asseverando não haver risco de dano ao adolescente.

Da interpretação sistemática do direito previsto no art. 49, inciso II, com o princípio insculpido no art. 35, inciso IX, ambos da Lei n. 12.594/12, e com a proteção garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente conclui-se que, inexistindo estabelecimento apto ao cumprimento da medida de internação no domicílio do menor infrator e de sua família, como no caso vertente, é recomendável sua inclusão em programa de meio aberto na comarca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moradia de seus familiares, quando não se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

Não obstante, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendido que tal direito deve ser ponderado com o interesse público na imposição da adequada medida socioeducativa ao menor infrator, cumprindo examinar, caso a caso, a possibilidade de colocação do adolescente em regime mais brando em seu local de residência.

Na espécie, a decisão do juízo da execução fundamentou-se exclusivamente na ausência de estabelecimento adequado próximo à residência do menor, sem analisar, contudo, sua situação psicológica ou aguardar-se a avaliação semestral da equipe técnica, pois contava com apenas dois meses de internação.

De sua vez, a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento ministerial, por outro lado, salientou a devida fundamentação da sentença, bem como a existência de reiteração de infrações graves, ao destacar que o paciente *"encontra-se em situação de patente vulnerabilidade (conforme constou da sentença que determinou a internação, P.R.S. não estudava, não trabalhava formalmente, não respeitava as orientações dos familiares, além de ser de ser reincidente."* (fl. 44)

Desse modo, conforme histórico infracional às fls.61/66, constata-se que o ora paciente foi anteriormente representado pela prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, sendo-lhe aplicada medida socioeducativa de internação com atividades externas (execução n. 0003096-38.2015-8.26.0506).

Outrossim, sabe-se que na fase de execução, a substituição de medida socioeducativa deve ser baseada nas informações acerca do comportamento do adolescente no curso do cumprimento da medida imposta.

No caso em tela, em consulta ao *site* do Tribunal local, verificou-se que foi homologado o Plano Individual de Atendimento - PIA do adolescente, concluindo-se pela necessidade de continuidade da medida de internação, em razão de não ter sido atingido o resultado desejado com a fixação da medida.

Ademais, verifica-se do acórdão do Tribunal Estadual que há previsão de auxílio financeiro para despesas decorrentes do deslocamento da família de adolescentes que cumprem medida em unidades de internação da Fundação CASA (Portaria Normativa 162/09), a possibilitar a presença dos familiares no processo de ressocialização.

Esta Sexta Turma entende que é possível a internação de menor em situação conflituosa com a lei em domicílio diverso ao do que residem seus familiares, ainda mais quando há concessão de auxílio financeiro a estes, a fim de que estejam próximos do menor reeducando não havendo que se falar em interpretação literal do disposto no artigo 49, inciso II do SINASE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexiste, pois, qualquer vício a macular a decisão ora atacada.
Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0334338-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 383.577 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001032920168260557 00063862720168260506 1032920168260557
20928759620168260000 63862720168260506

EM MESA

JULGADO: 20/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: BRUNO CESAR DA SILVA - MG123651
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: P R DOS S (INTERNADO)
CORRÉU	: L G B
CORRÉU	: C F A P

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Sócio-educativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.